



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.

Estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de Ensino no Estado do Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** A faixa elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios e sinalização definidos no manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

**Art. 2º** A implantação de faixa elevada para a travessia de pedestres nas vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circulação sobre a via.

**Art. 3º** A faixa elevada para pedestres deve atender as seguintes dimensões:

I - Comprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II- Largura de superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial. Larguras fora desse intervalo, poderão ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão de trânsito;

III- Rampas: o comprimento das rampas deve ser calculado em função da altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% a 10% em função da composição de tráfego e da velocidade desejada;

IV- Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 9050.

V- Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no mínimo 5%.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**Art. 4º** A faixa elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em trechos de vias que apresentem características operacionais adequadas para tráfego em velocidade máxima de 40 km/h, seja por suas características naturais, seja por medidas para a redução de velocidade.

**Art. 5º** A faixa elevada para travessia de pedestres não pode ser implantada em trecho de via em que seja observada qualquer umas das seguintes características:

I- Rampa com declividade superior a 6%.

II- Curva ou interferência que impossibilite a boa visibilidade do dispositivo ou de sua sinalização.

III- Pista não pavimentada, ou inexistência de calçadas;

IV- Ausência de iluminação pública ou específica.

Parágrafo Único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar faixa elevada para travessia de pedestres em trecho de via com declividade superior à citada no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado por estudo de engenharia de tráfego.

**Art. 6º** A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I- Placa de regulamentação “velocidade máxima permitida”, limitando a velocidade até um mínimo de 40 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

II- Placas de advertência “passagem sinalizada de pedestres”, nas áreas comuns de pedestres ou “passagem de sinalizada de escolares”, nas proximidades das escolas, acrescidas da informação complementar “faixa elevada”, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição;

III- Demarcações em forma de triângulo na cor amarela sobre o piso da rampa de acesso da faixa elevada para travessia de pedestres. Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV- Demarcação de faixa de pedestres na área plana da faixa elevada para travessia de pedestre – Sinalização Horizontal, no manual Brasileiro de sinalização de trânsito do CONTRAN.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

V- A área da calçada próxima do meio fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050.

VI- Linha de retenção, implantada de acordo com o manual Brasileiro de sinalização de trânsito do CONTRAN, respeitada a distância mínima de 0,50 m antes do início da rampa.

**Art. 7º** A colocação de faixa elevada para travessia de pedestre sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no §3º do Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 8º** O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para remoção ou adequação da faixa elevada para travessia de pedestres que estiver em desacordo com o determinado neste projeto no prazo de 360 dias após sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir mais segurança para as crianças, jovens e suas famílias, num momento de movimentação intensa e normalmente tumultuada: a entrada e saída das aulas.

As faixas elevadas para travessias de pedestres funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer mais segurança, melhorando a acessibilidade, propiciando aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidade nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

Conscientizar a população dos perigos do trânsito, ainda é a melhor forma de melhorá-lo. Porém, devemos, sempre que possível, agregar ferramentas que ajudem a aperfeiçoá-lo. Todos estamos, de alguma forma, expostos aos perigos do trânsito. Às vezes em maior, outras em menor grau.



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Nossas crianças e adolescentes, são as vítimas mais inocentes; uma vez que não conduzem veículos automotores. Devemos então buscar todos os meios de protegê-los.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança de nossos estudantes, crianças e jovens, que são os responsáveis pelo progresso do Brasil, vimos apresentar a presente proposição.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**

Deputado Estadual